



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001232/2004-88
Recurso nº 340.694 De Ofício
Acórdão nº **2201-00.808 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CIA SIDERURGICA VALE DO PARAÓPEBA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ADA - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

VALOR DA TERRA NUA – UTILIZAÇÃO DO SIPT DE OUTRO MUNICÍPIO - REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade Fiscal, no momento da lavratura da exigência, incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município diverso do local onde está situado à propriedade rural, fato que autoriza, por si só, a revisão do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente. RDO TAD

EU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 20/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada exigência relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 51/58), no valor total de R\$ 2.654.504,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 19/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Concha Gibão e Flexeiras”, localizado no município de Bonito de Minas – MG.

A fiscalização glosou integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente, de utilização limitada, utilizada na produção vegetal, na exploração extrativa com área de 475,0 ha, 6.485,0 ha, 583,8 ha e 14.506,2 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 315.243,54 ou R\$ 14,29/ha, arbitrando o valor de R\$ 5.399.749,73, com base no VTN médio de R\$ 244,83/ha, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Januária – MG, tela/SIPT de fl. 198.

Cientificada do auto de infração em 13/12/2004 (fl. 37), a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 39/48), argumentando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- menciona o disposto no § 1º, art. 47 do Decreto nº 4.382/2002, e faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontados pela autuada para justificar a lavratura do presente auto de infração;

- a área de preservação é uma área específica, regida por Diplomas Legais, estando amparada na Lei 4.771/65, artigos 2º e 3º, com redação dada pelas Leis nº 7.511, de 07/09/86, e art. 1º da Lei 7.803/89, e também ratificado no Decreto 4.382/2002, no seu art. 1º;

- em acatamento às normas acima citadas, após a aquisição da propriedade, a Contribuinte passou a incluir em suas declarações do ITR, a partir do exercício de 1990, esta respectiva área de preservação permanente (**475,0 ha**); transcrevendo o disposto no art. 18, da Lei 6.938/1981;

- quanto ao Projeto do Plano de Manejo Florestal com Rendimentos Sustentados, fora protocolizado junto ao IBAMA/MG, sob o nº 7.452/1989, conforme ofício de aprovação nº 3.962 – GETEC/MANEJO. Emitido em 22/06/1992, e emitida a Autorização de Desmatamento nº 22.846. Apresenta uma Planta Topográfica, com as respectivas Preservações Permanentes, a Reserva Legal, bem como o Plano de Manejo, e esta planta, depois de vistoriada pelo IBAMA, seria rubricada por dois de seus técnicos, e a mesma carimbada pelo

Cartório, junto com a Averbação da Reserva Legal (Av-1-Mat. 11.211, data 09/03/1990);

- revendo toda as legislações de 1990 para cá, não encontrou nenhum fato que determine que: A cada ano de entrega do DITR, terá que protocolar junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses um novo ADA;

- aponta as situações previstas para apresentação de novo ADA ou de ADA Retificador;

- **como a requerente já declara esta área de preservação permanente desde 1990, não há que se glosá-la, dez anos depois de vistoriada e aprovada pelo IBAMA;**

- a área de reserva legal, também regida por Diplomas Legais e Independentes (Lei 4.771, de 15/09/1965, art. 16 e 44, alterado pela Lei 7.803/89, dando nova redação ao art. 16 nos seus § 2º e 3º, ratificados pelo Decreto 4.382/2002, transcrevendo o disposto no § 1º, art. 12), desse mesmo Decreto;

- em acatamento às normas acima, após a aquisição da propriedade, a Contribuinte passou a incluir em suas declarações do ITR, a partir do exercício de 1990, esta respectiva área de reserva legal (6.485,1 ha); transcrevendo parte dos termos em que se deu a averbação dessa área no registro imobiliário (AV-1-Matr. 11.211, de 09/03/1990);

- utiliza dos mesmos argumentos apresentados anteriormente para contestar a exigência relativa ao ADA, em relação à glosa das áreas de preservação permanente;

- **como a requerente não só já declara esta área de reserva legal desde 1990, como também o IBAMA não só recebeu o Termo de Declaração como também assinou no mesmo, não há que se glosá-la, dez anos depois de vistoriada e aprovada pelo IBAMA, além de averbada em Cartório;**

- requer o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela autoridade fiscal;

- para fins de comprovação da área utilizada na exploração extrativa, apresenta:

- cópias de duas folhas, que provavelmente são do projeto de manejo, onde consta o nome de um imóvel denominado fazenda cocha, de sua propriedade, com 32.425,1 ha de área total;

- cópia de correspondência enviada ao IBAMA, em 06/01/2003 onde informa que possui um plano de manejo no imóvel em questão, sob o nº 7.452/89 e aprovado sob o nº AD-022.846/92 e que apesar de o mesmo estar paralisado, continuam com o ref. Plano de manejo vinculado ainda a este órgão, até completar todo o período de rotação do mesmo, e termina requerendo do órgão um ofício com tais informações;

- cópia do Ofício de nº 013/03-DIFLOR da gerência executiva do IBAMA em Minas Gerais confirmando que os mesmos encontram-se com a exploração paralisada, momentaneamente, e que os planos continuam vinculados àquele órgão, e

- cópia de autorização emitida pelo IBAMA em 01/07/93 prorrogando por mais um ano o Plano de Manejo nº 7.452/89.

- transcreve conclusão da fiscalização para a glosa da área declarada como utilizada na exploração extrativa;

- encaminha, na íntegra, o Plano de Manejo Florestal com Rendimento Sustentado e diz que o mesmo fora apresentado para o prazo mínimo de 10 anos. Também encaminha o ofício de aprovação de PMFRS de nº 3.662/92-GETEC/Manejo em 22/06/92, a 1ª AD-Autorização Desmate de nº 022.846, com validade de um 01 (um) ano, para a 1ª gleba, das 10 glebas anuais aprovadas, justifica a área maior nele apontada, de 32.425,1 ha, ou seja, deduzindo-se dessa área a área/arrendada com reflorestamento (cancelado) de 10.958,9 ha, a área da fazenda ficou, desde 1995, reduzida para os hoje 22.055,1 ha;

- reporta-se à Normatização do Plano de Manejo (PMFRS), através da IN nº 080, de 24/09/1991, DO de 25 seguinte, onde foi estipulando, pelo IBAMA, o prazo mínimo para exploração de áreas de cerrado, de 10 (dez) anos, não existindo prazo máximo de exploração, posto que, o espírito da IN era manter por maior tempo possível a cobertura original intocada. Acrescenta que, ocorrido atraso na exploração de uma gleba anual, ou a não exploração de uma gleba anual. “Em nenhuma hipótese, gerará crédito de acumulação de área para a liberação do ano seguinte”;

- transcreve alguns dispositivos da citada IN/IBAMA nº 080, de 24/09/1991, destacando a possibilidade de o PMFRS ser prorrogado, caso as operações não puderem ser totalmente realizadas dentro prazo fixado;

- reporta-se, novamente, ao Ofício nº 013/03-DIFLOR, de 10/01/03, acrescentando que os planos continuam vinculados ao IBAMA, desvinculação que ocorreria SE TIVESSE SIDO CANCELADO O MPFRS;

- novamente, em 06/01/2005, protocolizou, junto ao IBAMA, novo ofício, confirmando sua paralisação, bem como solicitando uma vistoria para as retomadas das explorações, que deve ser liberada a gleba 03, das 10 glebas aprovadas;

- o Ofício nº 01/05-NUFLOR de 10/01/2005, vem novamente o IBAMA, reconhecer o PMFRS, bem como marcar vistoria, a ser realizada ainda no mês de fevereiro de 2005;

- revendo a legislações pertinentes ao assunto PLANO DE MANEJO, em nenhum dele foi identificado que “SE A EXPLORAÇÃO ESTIVER PARALISADA, NÃO TERÁ DIREITO À DECLARAÇÃO” mas o que encontramos diz “CRONOGRAMA ESTEJA SENDO CUMPRIDO PELO CONTRIBUINTE”;

- como se vê o ato de paralisação notificado ao órgão fiscalizador, IBAMA, constitui cumprimento de cronograma;

- a área explorada com produtos vegetais não possui fins comerciais, pois quem as explora são vizinhos e funcionários, sem cobrar-lhes nada. Esta função social traz como benefício manter as áreas sempre limpas e preparadas para quando a empresa quiser explorá-la com fins comerciais, o custo de implantação de qualquer projeto ficará bem baixo;

- para comprovar os valores declarados na DITR/2000, a título das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, diz que o valor foi calculado com base no valor (mdc) do carvão àquela época R\$ 2,84/mdc, multiplicado pela restante da metragem de carvão a ser retirada (232.897,30 mdc);

sendo que, o valor então informado (R\$ 662.003,06), está perfeitamente compatível com a época;

- para efeito de apuração do VTN arbitrado, a autuante se baseou nos valores informados no SIPT para o município de Januária – MG, quando, na realidade, o imóvel está localizado no município de Bonito de Minas – MG, desmembrado do município de Januária no ano de 1988;

- esse fato prejudicou a requerente, uma vez ser o município de Bonito de Minas, bem mais ao norte do Estado de Minas, indo confrontar com as terras do Estado da Bahia. Tendo suas terras de qualidade bem inferiores, pois é formado na quase sua totalidade de terreno arenoso, de qualidade baixíssima de fertilidade;

- os valores de avaliações de terras pela Prefeitura de Bonito de Minas, demonstram que está certo o VTN declarado, isto porque, quando do registro das terras vendidas pelo Banco do Brasil, em Leilão, naquele município, foi atribuído ao imóvel leiloada, para efeito de recolhimento do ITBI – Inter Vivos, o valor de R\$ 383.000,00, correspondendo, com base na área do imóvel (23.023,81 ha), a R\$ 16,61 por hectare, isto após mais de 01 ano da DITR/2000;

- considerando-se as características mais desfavoráveis do seu imóvel, chega-se à conclusão, estar o VTN declarado um espelho da realidade, e

- por fim, requer que sejam estabelecidos totalmente os dados cadastrais originariamente declarados na sua DITR/2000, relacionando, a seguir, os documentos anexos à sua impugnação.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução **DRJ/BSA Nº 0135, de 27/02/2007**, de fls. 226/228, fazendo retornar o presente processo à DRF de origem, para intimar a contribuinte interessada a apresentar documentos do competente CRI, comprovando a real localização do imóvel rural objeto do presente auto de infração, após o desmembramento e criação do município de Bonito de Minas, ocorrido em 1988.

Regularmente intimada (às fls. 232/233 e AR de fls. 234), a empresa interessada, através de procurador legalmente constituído (às fls. 276), protocolou o requerimento de fls. 235/239, acompanhado dos documentos (relacionados à fls. 240), de fls. 242, 243, 244, 245/248, 250/258, 260/262, 264 e 266/2743.

Nessa oportunidade, alega e requer o seguinte, em síntese:

- comenta sobre a divergência detectada na numeração do processo, constante das folhas da citada Resolução;

- aponta os documentos apresentados anteriormente para instruir a sua impugnação;

- relaciona e presta esclarecimentos a respeito dos documentos ora apresentados para fazer prova sobre a localização da fazenda, sobre o VTN do município em 2001, sobre a área de reserva legal e de preservação permanente e sobre o plano de manejo florestal em regime de exploração sustentado, e

- por fim, pede o acatamento de seu pedido original de que não sejam glosadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e a área objeto de **PMFRES**, que ficou esclarecido o real município de localização da fazenda (Bonito

de Minas – MG) e comprovado o VTN daquela época, ficando ratificado a DITR/2000 na sua totalidade, com o acatamento da defesa ora completada nesta diligência.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, cabe restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

DA ÁREA UTILIZADA NA PRODUÇÃO VEGETAL.

As áreas utilizadas na produção vegetal, por terceiros, mesmo que de forma graciosa, cabem ser devidamente comprovadas.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Cabe rever, de ofício, o VTN arbitrado pela fiscalização, baseado em município diverso ao da localização do imóvel, observados os dados constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município correto. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado e revisado com base no SIPT, depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2000, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar tal revisão.

Lançamento Procedente em Parte

*Em relação ao Julgamento de primeira instância, concluiu a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF:... por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte** o lançamento consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/13, para restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com **475,0 ha** e **6.485,0 ha**, e alterar, com base no VTN médio, por hectare, apurado no universo das declarações do ITR/2000 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bonito de Minas – MG (**R\$ 109,47**), apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT (às fls. 287), o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, de R\$ 5.399.749,73 para **R\$ 2.414.371,70**, efetuando-se as demais alterações decorrentes.*

com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.078.979,06 para R\$ 329.521,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assim, diante do valor exonerado os autos foram encaminhados a este Conselho por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso de Ofício é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal

Quanto a essas matérias, verifica-se que a autuante efetuou a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (475,0 ha) e como de utilização limitada (6.485,0 ha), por não ter sido constatada, naquela oportunidade, a protocolização em tempo hábil do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme relatado às fls. 10/13.

Portanto, apesar de ter sido comprovado nos autos a exigência relativa a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal declarada, de 6.485,0 ha, à margem da matrícula do imóvel (Certidão de fls. 23/26, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Januária – MG), a autuante considerou não comprovada essa segunda exigência.

No que diz respeito à legislação utilizada para justificar a exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, aplicada ao lançamento do ITR/1997 e seguintes, cabe observar, primeiramente, o disposto no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, ficando estipulado no inciso II, desse mesmo parágrafo, que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da

entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Em se tratando do exercício de 2000 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, e, especificamente, o art. 17 da IN/SRF nº 73/2000, aplicada ao ITR/2000, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2000, até 29/09/2000, de acordo com a IN/SRF nº 075, de 20/07/2000.

No presente caso, a requerente instruiu a sua impugnação com o requerimento/ADA, doc./cópia de fls. 209, protocolado junto ao IBAMA/MG, em 10/01/2005, portanto, após a data limite apontada anteriormente, e apresentou, posteriormente, após intimada, o requerimento/ADA, doc./cópia de fls. 264, protocolado junto ao IBAMA/MG, em 06/01/1999, portanto, tempestivamente, contemplando as referidas áreas ambientais.

Assim, verifica-se que o ADA apresentado em 10/01/2005 (às fls. 209) trata-se de ADA (Retificador) para alterar o ADA apresentado anteriormente, tempestivamente, em 06/01/1999 (às fls. 264), no caso, para excluir uma área de 595,0 ha.

Desta forma, comprovada a protocolização tempestiva do ADA, de fls. 264, o mesmo constitui documento hábil para justificar a exclusão das áreas nele informadas do ITR/2000, cabendo restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal declaradas, respectivamente, de 475,0 ha e 6.485,0 ha.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Em relação a essa matéria, verifica-se que a fiscalização rejeitou o VTN declarado para efeito de apuração do ITR/2000, por entender que o mesmo estava subavaliado (art. 14 da Lei 9.393/96), arbitrando o valor de R\$ 5.399.749,73, com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 244,83, apontado no SIPT – Sistema de Preços de Terra, para o município de Januária – MG (extrato/SIPT de fls. 16 e 198). Registre-se que esse valor foi apurado com base no universo das DITR/2000 referentes aos imóveis rurais localizados nesse município, por não constar valores fornecidos pela Secretária de Agricultura do Estado de Minas Gerais ou do referido município, conforme previsto no § 1º do citado art. 14, da Lei nº 9393/96.

No presente caso é preciso admitir que o VTN Declarado de R\$ 315.243,54 (R\$ 14,29 por hectare), referente ao exercício de 2000, está de fato subavaliado, posto que o seu valor, por hectare, representa apenas 5,8% do VTN médio, por hectare, apontado no SIPT e utilizado pela autoridade fiscal para fins de tal arbitramento.

Por sua vez, o requerente além de alegar que o imóvel não se encontra localizado no município de Januária, mas sim no município de Bonito de Minas, onde as terras são mais pobres e desvalorizadas, também alega que os valores de avaliações de

terras pela Prefeitura de Bonito de Minas, demonstram que está certo o VTN declarado, fazendo referência a um registro decorrente de terras vendidas pelo Banco do Brasil, em Leilão, naquele município, oportunidade em que foi atribuído ao imóvel leiloado, para efeito de recolhimento do ITBI – Inter Vivos, o valor de R\$ 383.000,00, correspondendo, com base na área do imóvel (23.023,81 ha), a R\$ 16,61 por hectare.

Ocorre que os documentos constando os valores atribuídos pela Prefeitura Municipal de Bonito de Minas, para efeito de cobrança do ITR – Inter Vivos, somente cabem ser considerados como fontes de consulta de preços, que devem ser analisados no contexto, juntamente com Laudo de Avaliação e outros documentos.

Desta forma, a requerente deveria instruir a sua defesa com o necessário “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atualmente a NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2000, observadas as características e a situação fundiária do imóvel, que pudessem justificar um VTN abaixo daquele arbitrado pela fiscalização.

Contudo, após ter sido regularmente intimada (às fls. 232/233 e 234), a requerente apresentou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2000/2001/2002 (às fls. 242), o CCIR de 2003/2004/2005 (às fls. 243), o Certificado de Georeferenciamento expedido pelo INCRA (às fls. 244) e a Matrícula da Fazenda (mat. 11.211), de fls. 245/248, comprovando que o imóvel rural em epígrafe realmente encontra-se localizado no município de Bonito de Minas e não no município de Januária.

Assim, utilizando-se do mesmo critério adotado pela autuante, entendo que deve ser alterado o VTN então arbitrado de R\$ 5.399.749,73, calculado com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 244,83, apontado no SIPT para o município de Januária – MG (às fls. 16 e 198), para R\$ 2.414.371,70, calculado com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 109,47, apontado no SIPT para o município de Bonito de Minas – MG (às fls. 287), como forma de adequar a exigência à realidade dos fatos.

(...)

Desta forma, além de restabelecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com 475,0 ha e 6.485,0 ha, cabe alterar, com base no VTN médio, por hectare, apurado no universo das declarações do ITR/2000 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bonito de Minas – MG (R\$ 109,47), apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT (às fls. 287), o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, de R\$ 5.399.749,73 para

R\$ 2.414.371,70 (R\$ 109,47 x 22.055,1 ha), reduzindo-se o VTN tributado e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado a seguir:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	22.055,1	22.055,1
02	(-)Área de Preservação Permanente	0,0	475,0
03	(-)Área de Utilização Limitada	0,0	6.485,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	22.055,1	15.095,1
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	5,1	5,1
06	ÁREA APROVEITÁVEL	22.050,0	15.090,0
10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+)Pastagens	0,0	0,0
09	(+)Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	0,0	0,0
11 - Grau de Utilização - (%)			
12	10 - Grau de Utilização	0,0	0,0
12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	5.422.503,13	2.437.125,10
14	(-)Valor das Benfeitorias	22.753,40	22.753,40
15	(-)Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	0,00	0,00
16	VALOR DA TERRA NUA	5.399.749,73	2.414.371,70
13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	5.399.749,73	1.652.460,40
18	Alíquota - (%)	20,0%	20,0%
19	IMPOSTO CALCULADO	1.079.949,94	330.492,08
20	(-)Imposto Devido Declarado	970,88	970,88
	Diferença de Imposto Apurada →	1.078.979,06	329.521,20

Diante das conclusões da 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS verifico que não há reparos a fazer no entendimento esposado pelo colegiado “*a quo*”, posto que, em relação ao primeiro provimento, houve a protocolização tempestiva do ADA (fl. 264), bem como o cumprimento dos demais requisitos legais e, em relação ao segundo provimento, a autoridade fiscal no momento da lavratura da exigência incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município de Januária/MG e, não, do município de Bonito de Minas/MG, lugar onde se encontra localizada propriedade rural objeto da lide.

Portanto, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10670.001232/2004-88
Acórdão n.º **2201-00.808**

S2-C2T1
Fl. 6
